



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: _012/2021

8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM 27.04.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4585/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201706806

RECORRENTE: C & A MODAS LTDA

CGF 06.589.992-0

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS.

Contribuinte recebeu mercadorias em operações interestaduais sem o selo fiscal de trânsito. As operações estavam devidamente escrituradas na EFD da recorrente. Aplicação da atenuante prevista no art. 123, III, "m" c/c § 12º da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/17, observando os fundamentos da resolução paradigma. O colegiado, por maioria de votos, acatou a resolução paradigma, no sentido de decidir pela **parcial procedência** em razão do reenquadramento da penalidade, haja vista que as declarações das operações autuadas estavam na EFD do contribuinte recorrente e nos autos da resolução combatida não tem informação de imposto a ser exigido na operação autuada. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a decisão recorrida formalizada na Resolução nº 060/2020 proferida na 4ª Câmara de Julgamento do CRT, em desconformidade a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: Multa. Obrigação acessória. Selo fiscal de trânsito. EFD. Escrituração. Reenquadramento. Parcial procedente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

O contribuinte supra qualificado durante os exercícios de 2012 e 2013, registrou entradas de mercadorias, adquiridas de outras unidades da federação, cujas notas fiscais estavam desacompanhadas dos respectivos selos fiscais de trânsito, num montante de R\$ 1.851.019,88; vide inf. Complementares”.

O agente autuante sugere como infringidos aos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente fiscal aduz que:

“ Dentre os exames realizados junto à documentação entregue pelo contribuinte e o posterior cruzamento com os arquivos do Relatório de Malha Fiscal, oriundos da Célula de Planejamento e Acompanhamento-CEPAC, constatei que o mesmo registrou na sua escrituração fiscal digital –EFD diversas notas fiscais recebidas de outras Unidades da Federação sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, num total de R\$ 1.851.019,88(hum milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, dezenove reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 969.879,13(novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e treze centavos), relativos ao exercício de 2012 e R\$ 881.140,75 (oitocentos e oitenta e um mil, cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), relativos ao exercício de 2013”.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

Base de cálculo	1.851.019,88
Multa	370.203,98
TOTAL	370.203,98

Ao caderno processual constam todos os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento anexado às fls. 30/43 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, III, "m", c/c § 12º da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17.

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 81/92 dos autos.

O parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular para procedência da autuação, mantendo a penalidade originária do auto de infração.

Na análise de processo, em 27.01 2020, na 001ª ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT julgou-se pela **procedência** da autuação segundo Resolução nº 60/2020.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma as Resoluções nº(s) 24/2020; 051/2020; 067/2020; 023/2020 das Câmaras de Julgamento do CRT.

Pelo Despacho da Presidência do CONAT nº 05/2021 foi admitido o recurso extraordinário em relação a Resolução nº 23/2020 trazida pela recorrente, quanto a penalidade a ser aplicada ao caso em tela.

É o sucinto relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução nº 60/2020**, que julgou **procedente** a acusação de falta de selo nas notas fiscais de entradas interestaduais, com julgamento pela procedência, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

A Resolução admitida como **paradigma nº23/2020** da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, refere-se a ausência de aposição de selo nas notas fiscais de entradas interestaduais, exercício de 2012 e 2013, com julgamento pela **parcial procedência** em razão da aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, aliena "m", combinado com o § 12º, da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Insta esclarecer que pelo **Despacho nº 05/2021** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que de acordo com o recurso o ponto discordante diz respeito a penalidade a ser aplicada ao caso, ou seja, o caput do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 ou o art. 123, III, “m” c/c § 12º da Lei nº 12.670/96.

Calha destacar o previsto no art. 123, § 12º da Lei nº 12.670/96, assim editado:

“§ 12º. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzido para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo”.

Interpretando o comando acima, verificamos que para ser aplicado é preciso que sejam satisfeitas duas condições, ou seja, o imposto da operação esteja recolhido e a operação escriturada nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do autuado.

Calha noticiar que o recurso extraordinário tem como elemento de análise a fundamentação de decisão de 2ª Instância formalizada em resolução, que esteja em divergência com outra resolução das câmaras de julgamentos, não sendo mais momento de anexação de novas provas aos autos.

Assim, impera destacar para o deslinde desta questão excerto da Informação Complementar do processo da resolução recorrida:

“ Dentre os exames realizados junto à documentação entregue pelo contribuinte e o posterior cruzamento com os arquivos do Relatório de Malha Fiscal, oriundos da Célula de Planejamento e Acompanhamento-CEPAC, constatei que o mesmo registrou na sua escrituração fiscal digital –EFD diversas notas fiscais recebidas de outras Unidades da Federação sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, num total de R\$ 1.851.019,88(hum milhão, oitocentos e cinqüenta e um mil, dezenove reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 969.879,13(novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e treze centavos), relativos ao exercício de 2012 e R\$ 881.140,75 (oitocentos e oitenta e um mil, cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), relativos ao exercício de 2013”.

Porquanto, a fundamentação da resolução paradigma teve sua base para aplicar a atenuante o art. 123, III, “m”, c/c § 12º da Lei nº 12.670/96, pois as notas fiscais foram devidamente informadas no SPED FISCAL enviado à SEFAZ (CD em anexo).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Nesse sentido, verifica-se que nos autos da resolução recorrida e da paradigma não se tem informação de exigência de imposto na operação autuada e se foi devidamente recolhido, assim ficando restrita a discussão no presente recurso quanto a escrituração das notas fiscais na EFD do contribuinte.

Por outro lado, nas situações postas ficou devidamente comprovada a escrituração da operação na EFD do contribuinte autuado, portanto, devendo ser aplicada a penalidade da atenuante (art. 123, III, "m" c/c § 12º da Lei nº 12.670/96) ao caso recorrido, uma vez que em sede de recurso extraordinário não cabe buscar provas não constantes dos autos e não examinadas pela instância de origem.

Desta forma, diante das provas anexadas aos autos ficou comprovada a escrituração das operações na EFD do contribuinte, devendo ser aplicada ao caso sob comando a penalidade constante da resolução paradigma.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida da 4ª Câmara de Julgamento, para **parcial procedente**, em razão do reenquadramento da penalidade.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Base de cálculo	Multa 2%	Valor a recolher
	Valor das NF de entradas sem selo		
01/2012 12/2012	a R\$ 969.879,13	R\$ 19.397,58	R\$ 19.397,58
01/2013 12/2013	a R\$ 881.140,75	R\$ 17.622,81	R\$ 17.622,81
Total	R\$ 1.851.019,88		R\$ 37.020,39



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4585/2017 – Auto de Infração nº: 1/201706806. Recorrente: C & A MODAS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, combinado com o § 12, da Lei nº 12670/96, nos termos do voto do **Conselheiro Lúcio Flávio Alves, designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou oralmente pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos das Conselheiras: Dalcília Bruno Soares (Conselheira Relatora originária), Teresa Helena Porto, Mônica Maria Castelo e Francileite Cavalcante F. Remígio, que se manifestaram conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Fábio Soares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2021.06.04 13:50:48 -03'00'
Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315
Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315
Dados: 2021.05.31 14:43:59 -03'00'
Lúcio Flávio Alves

RELATOR

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.06.05 20:29:34 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barbosa
PROCURADOR DO ESTADO